

Projeto de Lei n.º 431/XV/1.ª (PCP)

Título: Extingue o SIFIDE e atribui os respetivos recursos financeiros a políticas de investigação e desenvolvimento (I&D), procedendo à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro

Data de admissão: 20 de dezembro de 2022

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Belchior Lourenço (DILP), Lurdes Sauane (DILP), Gonçalo Sousa Pereira e Joana Coutinho (DAC)

Data: 04.01.2023

I. A INICIATIVA

Os proponentes referem que o desenvolvimento económico do país impõe que seja feito investimento na área de Investigação e Desenvolvimento (I&D), mais salientando que compete ao Estado um papel na definição de prioridades e sectores estratégicos *para uma verdadeira política industrial que permita uma maior criação de valor, com maior incorporação tecnológica, e com a respetiva valorização de salários e direitos dos trabalhadores.*

Argumentam que a aplicação do atual Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE) se tem demonstrado ineficaz para um verdadeiro investimento nessa área, tendo demonstrado que *a política de I&D não deve ser deixada aos critérios do capital privado sobretudo quando o domínio dos fundos de investimento financeiros afunila as estratégias empresarias em lógicas de lucro rápido, distribuição de dividendos, e não em lógicas de médio-longo prazo.*

Mais alegam que, segundo o relatório “[Despesa Fiscal 2021](#)”¹, da autoria da Autoridade Tributária e Aduaneira, o atual regime permite aos beneficiários uma poupança em sede de imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas de 382,2 milhões de euros por ano. Referem ainda que *as suspeitas de fraude generalizada, identificadas pela AT, revelam que este montante estaria muito mais bem aplicado em verdadeiros projetos de I&D, cuja definição deve partir dos instrumentos de planeamento económico do Estado e da sua articulação com o SCTN e com as empresas*

Face ao exposto, e com o objetivo de promover uma maior justiça fiscal, propõem a revogação o SIFIDE e a concomitante canalização da despesa fiscal associada a este regime, ao apoio de projetos de investigação e desenvolvimento nos termos previsto no artigo 3.º da iniciativa.

De notar, por fim, que a iniciativa prevê que a regulamentação do novo regime proposto ocorra no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da lei.

¹ Hiperligação para o sítio da Internet da Autoridade Tributária e Aduaneira.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa tem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Refira-se, que do artigo 3.º parece poder resultar um decréscimo de receitas previstas no Orçamento do Estado para 2023 (que ainda não estava em vigor no momento da apresentação da iniciativa), apesar de se remeter para regulamentação os termos concretos da sua aplicação.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 16 de dezembro de 2022, acompanhada da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida e baixou na generalidade, à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª), a 20 de dezembro, tendo sido

² Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

³ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

anunciada na reunião plenária de 21 de dezembro. Esta iniciativa está agendada para a reunião plenária de 6 de janeiro, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 380/XV/1.^a (PSD).

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa - «Extingue o SIFIDE e atribui os respetivos recursos financeiros a políticas de investigação e desenvolvimento (I&D), procedendo à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),⁴ conhecida como lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal.

Visando a presente iniciativa alterar o Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro](#), indica (no título) o número de ordem de alteração introduzida, e elenca (no título e no artigo n.º 2) os diplomas que lhe introduziram alterações anteriores. Embora a exigência da indicação do número de ordem de alteração decorra do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, deve ter-se em conta que a mesma foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, em face do exposto, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, como é o caso, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

⁴ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁵ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, e encontrando-se pendente outras iniciativas que também alteram o mesmo diploma, será de ponderar, em caso de aprovação, a publicação de um único texto sob a forma de lei.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição, prevê no n.º 4 do seu [artigo 73.º](#) que «[a] criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado, por forma a assegurar a respetiva liberdade e autonomia, o reforço da competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas». A formação dos incentivos acima referidas, quando revestem de natureza fiscal, devem ater-se nos termos constantes do n.º 2 do [artigo 103.º](#), onde se refere que «[o]s impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes». No âmbito da temática em apreço, a aplicação do benefício fiscal associado ao incentivo concedido contempla uma taxa de base e uma taxa incremental,

⁵ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

para efeitos de dedução fiscal ao lucro tributável das despesas de I&D realizadas num dado período. Esta tipologia de apoio significa, assim, a recuperação de uma parcela do investimento em I&D, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, resultando numa redução de impostos através do reconhecimento do esforço da empresa em I&D.

Esta metodologia de incentivo foi aplicada através do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE), um regime criado através da [Lei n.º 40/2005, de 3 de agosto](#)⁶, e posteriormente alterado pelas Leis n.º [10/2009, de 10 de março](#)⁷ e [3-B/2010, de 28 de abril](#)⁸, sendo ambas as alterações incidentes em matéria de dedução de despesas de investigação⁹ e desenvolvimento¹⁰ apuradas nos termos do [Código do IRC](#)¹¹. De acordo com o artigo 9.º, o regime constante nesta lei vigorava por um período de cinco anos.

Posteriormente a esta primeira versão do SIFIDE, verificou-se a aprovação do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE II), constante do artigo 133.º da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#)¹². De acordo com o seu artigo 1.º, o período de vigência vigoraria para os períodos de tributação de 2011 a 2015. Este regime foi alterado pela [Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro](#)¹³, com incidência nas seguintes premissas:

⁶ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultas a 27/12/2022.

⁷ Cria o programa orçamental designado por Iniciativa para o Investimento e o Emprego e, no seu âmbito, cria o regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009) e procede à primeira alteração à Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2009).

⁸ Orçamento do Estado para 2010.

⁹ «Despesas de investigação» as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos, conforme definido nos termos da alínea a) do artigo 3.º.

¹⁰ «Despesas de desenvolvimento» as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico, conforme definido nos termos da alínea b) do artigo 3.º.

¹¹ Com base na republicação, em anexo à Lei n.º 2/2014, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro](#).

¹² Lei do Orçamento do Estado para 2011, diploma retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3/2011, de 16 de fevereiro](#).

¹³ Orçamento do Estado para 2012, diploma retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11/2012, de 24 de fevereiro](#).

- categorias de despesas elegíveis (artigo 3.º);
- âmbito de dedução (artigo 4.º); e
- obrigações acessórias (artigo 6.º).

No contexto da revisão dos regimes fiscais ao investimento produtivo, verificou-se posteriormente a aprovação do Código Fiscal do Investimento, através do [Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro](#), diploma este que incluía, no seu [Capítulo V](#), o também designado SIFIDE II. Para efeitos da matéria em apreço na presente iniciativa, relevam-se as seguintes disposições:

- As definições de «despesas de investigação» e «despesas de desenvolvimento», constantes do [artigo 36.º](#);
- As categorias de despesas dedutíveis, constantes do [artigo 37.º](#), com particular ênfase para a «[p]articipação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, que realizem investimentos de capital próprio e de quase-capital, tal como definidos na [Comunicação da Comissão 2014/C19/04, de 22 de janeiro de 2014](#), em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados...»¹⁴;
- Os critérios de reconhecimento da idoneidade e do caráter de investigação e desenvolvimento das entidades, constantes do [artigo 37.º-A](#)¹⁵;
- O âmbito da dedução ao montante de coleta do IRC, nos termos da alínea a) do n.º 1 do [artigo 90.º](#) do CIRC, constante do [artigo 38.º](#)¹⁶;
- As condições para o benefício da dedução ao montante de coleta do IRC, constante do [artigo 39.º](#);

¹⁴ Alterado pelo artigo 243.º da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#), pelo [artigo 284.º](#) da [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), pelo [artigo 301.º](#) da [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), pelo [artigo 359.º](#) da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#) e pelo [artigo 402.º](#) da [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de março](#). Para efeitos da presente redação, conforme refere o n.º 9 do artigo 37.º, considera-se empresa dedicada sobretudo a investigação e desenvolvimento aquela que cumpra os requisitos para o reconhecimento como empresa do setor da tecnologia, previstos no n.º 1 do artigo 3.º da [Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho](#), ainda que tenham sido constituídas há mais de seis anos e independentemente de terem obtido ou solicitado tal reconhecimento.

¹⁵ Aditado pelo [artigo 285.º](#) da [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#) e alterado pelo artigo 301.º da [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#) e pelo artigo 359.º da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#).

¹⁶ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 49/2014, de 1 de dezembro](#) e alterado pelo artigo 359.º da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#) e pelo artigo 402.º da [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#).

- As obrigações assessórias associadas à elegibilidade da dedução ao montante de coleta do IRC, constantes do [artigo 40.º](#)¹⁷;
- As obrigações contabilísticas associadas ao âmbito da dedução ao montante de coleta do IRC, constantes do [artigo 41.º](#); e
- A exclusividade do benefício, face a benefícios fiscais da mesma natureza, constante do [artigo 42.º](#).

O SIFIDE II previa vigorar nos períodos de tributação de 2014 a 2020, período posteriormente prorrogado até 2025, por força das alterações decorrentes do [artigo 359.º](#) da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#)¹⁸. O impacto da aplicação deste quadro legal pode ser consultado no [Relatório de Despesa Fiscal 2021](#)¹⁹, da Autoridade Tributária, que apresenta no seu quadro A.4²⁰, os montantes de despesa fiscal associados ao SIFIDE II, para os anos de 2019 (372,7 Milhões de Euros), 2020 (360,6 Milhões de Euros) e 2021(382,2 Milhões de Euros)²¹.

Para efeitos da matéria em apreço na presente iniciativa legislativa, cumpre ainda fazer referência ao seguinte normativo:

- A [Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro](#), que define os códigos de atividade económica (CAE) correspondentes a várias atividades; e
- A [Portaria n.º 94/2015, de 27 de março](#), que procede à regulamentação do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo.

¹⁷ Alterado pelo artigo 243.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pelo artigo 284.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, pelo artigo 301.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo artigo 359.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março e pelo artigo 402.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

¹⁸ Orçamento do Estado para 2020.

¹⁹ Disponível no sítio da Internet da info.portaldasfinancas.gov.pt. Consultas efetuadas a 27.12.2022.

²⁰ «Quadro A.4: Despesa fiscal por imposto, tipo e função – Benefícios Fiscais». Pág. 38.

²¹ Estimativa.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

Dispõe o artigo 107.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) que «Salvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.» Acrescenta o mesmo artigo que existem determinados auxílios públicos são excecionados desta incompatibilidade, nomeadamente, «os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários;» (al. b) do n.º 2). Neste mesmo sentido o artigo 108.º do TFUE refere que a «Comissão procederá, em cooperação com os Estados-Membros, ao exame permanente dos regimes de auxílios existentes nesses Estados. A Comissão proporá também aos Estados-Membros as medidas adequadas, que sejam exigidas pelo desenvolvimento progressivo ou pelo funcionamento do mercado interno».

Neste âmbito, destaca-se o [Regulamento \(UE\) n.º 651/2014](#)²² que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, sendo este instrumento conhecido como o Regulamento geral de isenção por categoria (RGIC)²³, procurando permitir aos governos da UE a possibilidade de concederem montantes mais elevados de dinheiros públicos a um conjunto mais vasto de empresas, sem necessidade de solicitar previamente a autorização da [Comissão Europeia](#).

²² Este Regulamento foi alterado pelo [Regulamento \(UE\) 2017/1084 da Comissão](#), de 14 de junho e 2017, no que se refere aos auxílios às infraestruturas portuárias e aeroportuárias, aos limiares de notificação para os auxílios a favor da cultura e da conservação do património e para os auxílios a infraestruturas desportivas e recreativas multifuncionais, bem como aos regimes de auxílio regional ao funcionamento nas regiões ultraperiféricas e que altera o Regulamento (UE) n.º 702/2014 no que se refere ao cálculo dos custos elegíveis.

²³ Regulamento geral de isenção por categoria: legislação que estabelece os termos e condições dos auxílios nacionais não sujeitos a autorização prévia por parte da Comissão.

Regra geral, exceto para montantes muito reduzidos, os auxílios estatais devem ser notificados e autorizados pela Comissão antes de serem concedidos, prevendo este Regulamento a isenção dos países da UE da referida obrigação de notificação, desde que sejam cumpridos todos os critérios do RGIC. Acresce que, a isenção visa reduzir os encargos administrativos das autoridades nacionais e locais e incentivar os governos da UE a direcionarem os auxílios para o crescimento económico sem conferir aos beneficiários uma vantagem competitiva desleal.

Relativamente às categorias e tipos de medidas de auxílio, o Regulamento abrange auxílios regionais, auxílios às pequenas e médias empresas (PME) como ainda auxílios ao acesso das PME ao financiamento. É igualmente determinado algumas regras comuns na aplicação deste Regulamento, nomeadamente, o auxílio deve ser transparente na medida em que deve ser possível calcular, com precisão, o equivalente a uma subvenção bruta do auxílio antes do acontecimento, sem qualquer avaliação de risco, o auxílio deve ter um efeito de incentivo, isto é, não pode ser concedido depois de serem iniciados os trabalhos relativos ao projeto ou à atividade. Importa acrescentar que a intensidade de auxílio e os custos elegíveis devem ser calculados antes de qualquer dedução de impostos ou outros encargos, devendo os custos elegíveis ser comprovados por documentos comprovativos claros, específicos e atualizados.

Por fim, é de realçar que RGIC constituiu um pilar da [reforma da modernização da política da Comissão no domínio dos auxílios estatais](#), que visou promover o crescimento económico e concentrar os procedimentos de aprovação da UE em casos de auxílios em grande escala que poderiam conduzir a uma concorrência desleal. Com efeito, ao abrigo da legislação que data de 2008, substituída pelo atual RGIC, cerca de 40% dos auxílios estatais anuais não estavam sujeitos a aprovação prévia sendo que, desde 2015, mais de 96% de novas medidas, para as quais foram comunicadas despesas pela primeira vez, são abrangidas por este Regulamento.

- **Âmbito internacional (DILP)**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPAÑA

A matéria em apreço na presente iniciativa legislativa enquadra-se nos termos da [Ley 27/2014, de 27 de noviembre](#)²⁴, del [Impuesto sobre Sociedades](#)²⁵, onde se relevam as disposições constantes do capítulo de deduções fiscais para efeitos de incentivo à realização de determinadas atividades ([artigos 35.º a 39.º](#)). O [artigo 35.º](#) (Deduções fiscais por atividades de Investigação e Desenvolvimento e Inovação tecnológica), define os conceitos de investigação, desenvolvimento e inovação tecnológica, a matéria coletável, os termos da dedutibilidade e não dedutibilidade dos encargos, assim como a aplicação e interpretação da dedução fiscal. Estes conceitos encontram-se desenvolvidos através do [Real Decreto 1432/2003, de 21 de noviembre, por el que se regula la emisión por el Ministerio de Ciencia y Tecnología de informes motivados relativos al cumplimiento de requisitos científicos y tecnológicos, a efectos de la aplicación e interpretación de deducciones fiscales por actividades de investigación y desarrollo e innovación tecnológica](#).

A regulamentação do *Impuesto sobre Sociedades*, supracitado, foi aprovada através do [Real Decreto 634/2015, de 10 de julio, por el que se aprueba el Reglamento del Impuesto sobre Sociedades](#). No âmbito deste diploma, releva-se o disposto no seu [artigo 38.º](#), relativo aos critérios de valorização prévia de despesas enquadradas em projetos de investigação científica ou de inovação tecnológica.

Adicionalmente, cumpre ainda fazer referência à [Resolución de 10 de noviembre de 2022, de la Subsecretaría, por la que se publica el Convenio entre la Agencia Estatal de Administración Tributaria y el Ministerio de Ciencia e Innovación, para la evaluación de proyectos de I+D+I relacionados con la aplicación de incentivos fiscales del Impuesto sobre Sociedades](#).

²⁴ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 27.12.2022.

²⁵ Disponível no sítio da Internet da *sede.agenciatributaria.gob.es*. Consultas efetuadas a 27.12.2022.

A [Agência Tributária](#)²⁶ apresenta no seu portal [informações adicionais](#)²⁷ relativas à dedução fiscal de atividades de investigação e desenvolvimento e inovação tecnológica.

FRANÇA

O regime de [Crédit d'impôt recherche \(CIR\)](#)²⁸ encontra-se previsto nos termos do [Code général des impôts](#)²⁹, nomeadamente no que concerne ao quadro do normativo constante dos [Articles L511-1 à L514-1](#), relativo à *Incitations en faveur de la recherche et de l'innovation*.

Toda a informação sobre o CIR pode ser consultada no portal da [Direction générale des Finances publiques](#)³⁰, sendo de relevar as disposições respeitantes à definição da elegibilidades das operações para efeito de dedução fiscal, previstas nos termos do [article 244 quater B](#).

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO (OCDE)

A [Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico \(OCDE\)](#)³¹ apresenta no seu portal um conjunto de metodologias de medição e análise de incentivos fiscais em matéria de investigação, desenvolvimento e inovação, por forma a fornecer informação estatística relativamente à aplicação, custo e impacto económico-financeiro desta tipologia de instrumento fiscal.

²⁶ Disponível no sítio da Internet da [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 27.12.2022.

²⁷ Disponível no sítio da Internet da [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 27.12.2022.

²⁸ Disponível no sítio da Internet da [impots.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 27.12.2022.

²⁹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 27.12.2022.

³⁰ Disponível no sítio da Internet da [impots.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 27.12.2022.

³¹ Disponível no sítio da Internet da [oecd.org](#). Todas as ligações eletrónicas referentes à OCDE são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 27.12.2022.

Para além das informações constantes dos relatórios anuais [OECD R&D tax incentives database report](#)³², este organismo apresenta análises específicas da estruturas de incentivos fiscais para os seguintes países, respetivamente: [Austrália](#), [Áustria](#), [Bélgica](#), [Canadá](#), [Chéquia](#), [Chile](#), [China](#), [Colômbia](#), [Coreia do Sul](#), [Dinamarca](#), [Eslováquia](#), [Eslovénia](#), [Espanha](#), [Estados Unidos da América](#), [Federação Russa](#), [França](#), [Grécia](#), [Hungria](#), [Islândia](#), [Irlanda](#), [Itália](#), [Japão](#), [Lituânia](#), [México](#), [Nova Zelândia](#), [Noruega](#), [Países Baixos](#), [Polónia](#), [Portugal](#), [Suécia](#), [Turquia](#) e [Reino Unido](#). A descrição detalhada da estrutura de todos os incentivos fiscais analisados por este organismo, em matéria de investigação, desenvolvimento e inovação, pode ser consultada [aqui](#).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foram identificadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a causa da presente iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 380/XV/1.ª \(PSD\)](#): *Revisão do Regime SIFIDE II para eliminação de abusos e incentivo ao verdadeiro investimento para investigação, desenvolvimento, inovação tecnológica e transição energética*, estando agendado, para a discussão na generalidade, a 06/01/2023;
- [Projeto de Lei n.º 422/XV/1.ª \(BE\)](#): *Elimina os benefícios fiscais atribuídos no âmbito do SIFIDE a fundos de investimento e contribuições para fundos de investimento e capital de risco, ou na aquisição de participações sociais*, estando agendado, para a discussão na generalidade, a 06/01/2023;
- [Projeto de Lei n.º 424/XV/1.ª \(PAN\)](#): *Cria incentivos ao investimento empresarial na sustentabilidade ambiental, procedendo à alteração do Código Fiscal do Investimento e do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro*, estando agendado, para a discussão na generalidade, a 06/01/2023;
- [Projeto de Lei n.º 439/XV/1.ª \(CH\)](#): *Altera o Código Fiscal do Investimento, procedendo à revisão do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial*, tendo baixado à Comissão de Orçamento e

³² *Mapping Business Innovation Support (MABIS) - OECD R&D tax incentives database, 2021 edition.*

Finanças a 21/12/2022, estando agendado, para a discussão na generalidade, a 06/01/2023;

- [Proposta de Lei n.º 56/XV/1.ª \(GOV\)](#): *Estabelece o regime aplicável às start-ups e scaleups, altera o regime de tributação dos planos de opções para trabalhadores de start-ups e empresas do setor da inovação e reforça o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, tendo baixado à Comissão de Orçamento e Finanças a 3/1/2023.*

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

À exceção da referência efetuada no ponto anterior, em relação ao [artigo 359.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março \(Orçamento do Estado para 2020\), que veio prorrogar os efeitos do SIFIDE II](#) até 2025, efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, não foram identificados antecedentes parlamentares na passada legislatura, de matéria análoga ou conexa com o objeto da presente iniciativa.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Atenta a matéria objeto da iniciativa, em sede de especialidade, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais;
- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- Agência Nacional de Inovação (ANI);
- Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal (AICEP);
- Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios (APFIPP).